



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



EMENDA ADITIVA Nº 36 / 2019 - EDESCMAT
(Do Senhor Deputado DELMASSO – REPUBLICANOS/DF)

AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2019, que “define critérios e parâmetros urbanísticos para a implantação de infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal, nos termos do art. 56 das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Acrescentem-se os Parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º ao Artigo 29º com as seguintes redações:

Art. 29º

(....)

§1º

(....)

§2º

(....)

§ 3º A licença prevista no caput deste artigo não implica o reconhecimento da propriedade do imóvel, inclusive do direito sobre a sua propriedade ou posse, nem a regularidade da edificação e da ocupação do espaço público;

§ 4º A emissão da licença prevista no caput deste artigo para infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações em área pública deve ser precedida





**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



da formalização do contrato de concessão de uso de área pública nos termos da Lei Complementar nº 755, de 28 de janeiro de 2008, art. 5º e do Decreto nº 33.974, de 06 de novembro de 2012 ou legislação superveniente;

§ 5º Para as infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações que estiverem instaladas e que não cumpram os parâmetros desta lei, fica concedido o prazo de dois anos, a partir da publicação do Decreto Regulamentador, para adequação ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local;

§ 6º Durante os prazos dispostos nos §1º e §4º deste artigo, não poderão ser aplicadas sanções administrativas às infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei;

§ 7º No caso de remoção de infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações o prazo mínimo será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da expedição do licenciamento para a infraestrutura de suporte que substituirá a infraestrutura de suporte a ser remanejada.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa desatrelar os setores de telecomunicações e de radiodifusão no que tange o disposto neste projeto de lei complementar.

É fundamental que regras mínimas quanto ao procedimento necessário para tratamento das infraestruturas implantadas já constem no texto da própria Lei Complementar, sob pena de, ao ficarem sujeitas ainda ao Decreto Regulamentador, não conferirem a segurança jurídica adequada à realização dos necessários investimentos em infraestrutura de telecomunicações no Distrito Federal.

As regras ora propostas seguem os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade e eficiência, todos de aplicação fundamental na espécie, tal como dispõe o art. 5º da LGA. Neste diapasão, evitando o embate posterior, e para fins de melhoria do Projeto de Lei Complementar é que se faz necessário o aditivo supracitado.

Sala das Comissões, em de de 2019.


Deputado **DELMASSO**

Autor

